

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.747, DE 2005

Regulamenta o exercício da Arquitetura e do Urbanismo, autoriza a criação dos órgãos de fiscalização profissional e fixa as respectivas atribuições.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS
MAGALHÃES NETO

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, que tem por objetivo regulamentar o exercício da Arquitetura e do Urbanismo, autorizar a criação dos órgãos de fiscalização profissional e fixar as respectivas atribuições.

Nesse sentido, a proposição disciplina as atividades dos arquitetos e urbanistas, estabelece os requisitos para o exercício da aludida profissão, trata da sociedade de arquitetos e urbanistas, da responsabilidade dos referidos profissionais, das incompatibilidades e impedimentos para o exercício da profissão, das infrações e sanções disciplinares e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo.

O autor da proposição, nobre Senador José Sarney, em sua justificação, alega que a profissão de arquiteto e urbanista encontra-se regulamentada pela Lei nº 5.194/66, a qual também regula as profissões de engenheiro e agrônomo, além de outras categorias, sendo todas estas fiscalizadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia. Segundo o eminente autor, a atual regulamentação da profissão de arquiteto e urbanista prende-se a um período em que a urbanização ainda não havia atingido os níveis atuais, sendo necessário, assim, reformular tal modelo, aprimorando o exercício profissional em benefício da sociedade em geral.

Aprovado no Senado Federal, o projeto em tela vem à Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do art. 65 da Carta Magna.

Nesta Casa, o projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou unanimemente pela aprovação da proposição, com três emendas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.747, de 2005, e das emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XVI - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à criação dos Conselhos Federal e Regionais de Arquitetura e Urbanismo, igualmente não restam dúvidas quanto à competência privativa da União para a sua criação, não se confundindo esta com a privativa do Presidente da República, tendo em vista que os Conselhos Federais não integram

a Administração Pública Federal, sendo seus conselheiros eleitos pelos profissionais inscritos e suas diretorias escolhidas pelos conselheiros, não havendo, em nenhum momento, ingerência do Presidente da República.

Quanto aos argumentos suscitados em relação a algum tipo de vício de iniciativa, por ser a matéria originária do Senado Federal, cabe salientar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN 1.717-6, em que se buscava a declaração da inconstitucionalidade de parte da Lei 9.649/98.

Restou claro, no voto do nobre Relator Ministro Sidney Sanches, que os conselhos profissionais são autarquias de natureza especial e não autarquias federais, portanto, não integrando a Administração Pública Federal e mantendo o entendimento de que a iniciativa parlamentar é legítima, repito, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder. Em que pese terem sido criados por lei de iniciativa da União, cabe ressaltar, ainda, que a Suprema Corte não acolheu a alegação que visava tornar possível a transformação dos servidores dos conselhos em servidores públicos, mantendo a redação do § 3º, do art. 58, da Lei 9.649/98, que assim dispõe sobre o ponto:

“Art. 58.....

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta”.

Assim, considero que a proposição e as emendas aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto e as emendas aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição à redação empregada no projeto e nas três emendas aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, estando todos de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Por fim, o histórico desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em aprovar a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de projetos de lei que criam Conselhos Federais e Regionais de Profissões, revela a existência de precedentes datados ainda do ano de 1989, totalizando, desde então, mais de doze projetos de lei sobre a matéria aprovados nesta CCJC.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.747, de 2005, e das emendas aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator